



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049315-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes J. CAPACLE INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS EIRELI, DARCY CORREA NETO e VIVIAN HELENA CAPACLE CORREA, é agravado RAÍZES FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2049315-89.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 44ª Vara Cível do Foro Central

**Agravantes: J. Capacle Indústria de Equipamentos Rodoviários Eireli,
Darcy Correa Neto e Vivian Helena Capacle Correa**

**Agravado: Raízes Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
Multissetorial LP**

MM. Juiz de 1º Grau: Guilherme Madeira Dezem

VOTO Nº 1.956

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Contrato de fomento mercantil – Pretensão das agravantes à reforma da decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência consistente no estorno de valores em conta de cobrança e suspensão de cobranças fundado na alegação de que a faturizadora teria se apropriado, indevidamente, de valores existentes na conta da empresa agravante, em razão da inadimplência de terceiros devedores com relação a créditos cedidos – NÃO CABIMENTO – Probabilidade do direito não caracterizada, pois a retenção dos valores está embasada em cláusulas contratuais, sem comprovação de adimplência de terceiro – Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não demonstrado, ante a ausência de comprovação de prejuízo à manutenção do exercício da atividade empresarial – Ausência dos requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil – Manutenção da decisão agravada que indeferiu a tutela provisória de urgência – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por J. CAPACLE INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, DARCY CORREA NETO e VIVIAN HELENA CAPACLE CORREA, na ação declaratória de inexigibilidade de débito nº 1196689-54.2024.8.26.0100, contra a r. decisão de fls. 134/135, que indeferiu a tutela provisória de urgência pleiteada pela autora.

Sustentam as agravantes, em síntese, que a agravada realizou depósito indevido e sem aviso prévio em conta de sua titularidade do valor de R\$ 195.376.93, ao argumento arbitrário e abusivo de inadimplência de terceiro, seguido de segundo depósito indevido de R\$ 18.000,00. Argumentam que a probabilidade do direito está caracterizada pelo fato de que a empresa faturizada não responde pelo inadimplemento de títulos de crédito cedidos, bem como pela ausência de prévio aviso sobre as transferências realizadas. Apontam que a perigo de dano consiste no latente risco à sua saúde financeira, pois necessita dos valores das transferências para manutenção de suas atividades. Asseveram que, apesar de a operação realizada ser formalmente cessão de crédito, trata-se em verdade de contrato de *factoring* ao caso, por haver transferência de recebíveis empresariais, gestão de risco e prestação de serviços, aquisição de créditos futuros, pagamento de deságio, objetivo de capitalização da empresa cedente e exigência de garantias e cláusulas de recompra. Aduzem que a taxa de deságio aplicada deve ser a taxa média de mercado apurada pela Associação Nacional de Fomento Comercial - ANFAC. Requerem a concessão de antecipação de tutela recursal, para que a requerida, ora agravada, estorne os valores apropriados de forma indevida e cesse os envios de cobrança. Pleiteiam, ao final, a reforma da decisão agravada, a fim de que seja concedida a tutela provisória.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 62/63).

Despacho indeferiu a antecipação de tutela recursal (fls. 65/68). As agravantes apresentaram pedido de reconsideração da decisão (fls. 70/81), com respectiva juntada de documentos (fls. 82/107).

Contraminuta às fls. 111/120, alegando preliminar de não conhecimento do recurso, e, no mérito, o desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

Aponto que o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal formulado pelas agravantes (fls. 70/81) será analisado conjuntamente com o mérito do presente recurso.

Inicialmente, **afasto a preliminar de não conhecimento do recurso** alegada pela agravada, sob o argumento de já ter havido pronunciamento judicial no agravo de instrumento nº 2051326-91.2025.8.26.0000 (fls. 113/114).

Isso porque, em que pese esta C. Câmara já ter se manifestado em agravo de instrumento anterior acerca da impossibilidade de deferimento da tutela de urgência de estorno de valores (fls. 121/126), consta expressamente no voto que *“embora relevantes os argumentos dos agravantes, o recurso não comporta provimento, com a ressalva de que pedido poderá ser reiterado e novamente apreciado, pelo E. Juízo a quo, após o contraditório”* (fl. 126).

Como no caso em tela houve o contraditório pela agravada nos autos principais, com apresentação de contestação (fls. 253/261), mostra-

se possível a reapreciação do pedido de tutela de urgência das agravantes.

Pleiteiam as agravantes a concessão de tutela provisória de urgência, consistente no estorno dos valores transferidos pela agravada.

O art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela provisória de urgência será deferida quando preenchidos, cumulativamente os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ou resultado útil do processo.

No caso em tela, em que pese a argumentação trazidas pelas agravantes, **o presente recurso não comporta provimento, ante a ausência dos requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a decisão que indeferiu a tutela de urgência.**

Quanto à probabilidade do direito, verifica-se que as transferências efetuadas pela empresa agravada possuíram embasamento nas cláusulas 6.6 e 14.4 do contrato de cessão (fls. 44/62):

“6.6 A CEDENTE autoriza o CESSIONÁRIO a, constatada alguma irregularidade na operação ou indícios de fraude nas atividades da CEDENTE, ou havendo a inadimplência de qualquer título cedido por mais de 15 dias e não tendo sido formalizada a recompra do título vencido e não pago, reter os valores que sejam extraconcursais, não sujeitos à recuperação judicial, presentes na Conta de Cobrança para quitar valores em aberto decorrentes de tais operações, independentemente de aviso prévio.

(...)

11.3.2 Uma vez firmado o TERMO DE CESSÃO pela CEDENTE e pelo CESSIONÁRIO, será enviada instrução ao CUSTODIANTE para que este transfira o montante total discriminado no TERMO DE CESSÃO para a conta corrente bancária da CEDENTE indicada no respectivo TERMO DE CESSÃO.

(...)

14.4 O CESSIONÁRIO está autorizado a compensar os valores em atraso em valores que eventualmente a CEDENTE tenha a receber relativos a novas cessões de crédito.” (fls. 50, 56 e 58)

Particularmente no tocante à notificação extrajudicial, consta do r. despacho de fls. 65/68 que *“houve notificação extrajudicial pela agravada acerca dos motivos das transferências (fls. 315/316), enviada ao endereço Avenida Sidney Cardon de Oliveira, nº 3223, Paulínia/SP, CEP 13146-052 (fl. 317), endereço indicado pela própria agravante em sua petição inicial”* (fl. 67).

Sobre esse ponto, as agravantes argumentam em seu pedido de reconsideração que a notificação teria ocorrido em momento posterior à transferência dos valores (fls. 75/76).

De fato, a notificação extrajudicial deu-se posteriormente à retenção dos valores. Ocorre que, conforme expressamente previsto na cláusula 6.6 do contrato, a retenção de valores pode ocorrer *“independente de aviso prévio”*, de modo que não há irregularidade quanto à data da notificação que possa ser reconhecida em sede de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada.

Quanto às retenções efetuadas, as agravantes apresentam em seu pedido de reconsideração a origem dos títulos de créditos e das cessões ocorridas (fls. 76/81), juntando as notas fiscais de faturamento e os instrumentos contratuais (fls. 92/101). Contudo, tal documentação não é suficiente, ao menos em sede de cognição sumária, para demonstrar a irregularidade nas retenções realizadas pela agravada.

Acerca do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, foi consignado na decisão fls. 65/68 deste recurso que *“a*

agravante não trouxe elementos efetivos à comprovação de que os valores transferidos pela agravada seriam utilizados para pagamento de acordo em processo falimentar, com vistas ao afastamento do pedido de falência, de modo que esses valores seriam fundamentais à manutenção de suas atividades” (fl. 67).

Ausente a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, **é medida de rigor o indeferimento da tutela provisória de urgência pleiteada pelas agravantes. Desprovido, portanto, o presente recurso**, com a consequente manutenção da decisão agravada.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica